



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.190 - RJ
(2013/0383734-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DE JESUS NUNES
ADVOGADO : MÁRCIA ALICE SANTOS HARTUNG E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 3.360/02 E DECRETO MUNICIPAL N. 31.052/09. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 3º DA LEI N. 8.666/93 E 2º DA LEI N. 9.074/95. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ.

I – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

II – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.190 - RJ
(2013/0383734-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DE JESUS NUNES
ADVOGADO : MÁRCIA ALICE SANTOS HARTUNG E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que reconsiderou a decisão de fls. 669/673e para conhecer do Agravo e negar seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência das Súmulas n. 211 desta Corte e, por analogia, 280 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, nos seguintes termos (fl. 699e):

(1) não se aplica à presente hipótese o óbice da Súmula nº 280 do E. Supremo Tribunal Federal, na medida em que, para se aferir as apontadas violações aos arts. 3º, caput, da Lei federal nº 8.666/93, e 2º, da Lei federal nº 9.074/95, não se faz necessário analisar conteúdo de legislação local;
(2) não há como prosperar o argumento de carência de prequestionamento, tendo sido a matéria afeta aos princípios que devem ser observados na licitação amplamente examinada e discutida no Tribunal de origem, sendo, portanto, inaplicável o verbete da Súmula nº 211 desse E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.190 - RJ
(2013/0383734-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DE JESUS NUNES
ADVOGADO : MÁRCIA ALICE SANTOS HARTUNG E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 688/693e):

Vistos.

Fls. 676/684e - Trata-se de Agravo Legal (art. 557, § 1º, do CPC) interposto contra decisão monocrática de minha lavra, mediante a qual, com fundamento no art. 544, § 4º II, a, do Código de Processo Civil, o Agravo em Recurso Especial teve provimento negado, porquanto correta a decisão de inadmissão do Recurso Especial (fls. 669/673e).

Feito breve relato, decidido.

Em juízo de retratação, consoante o disposto no § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil, verifica-se o desacerto da mencionada decisão, razão pela qual de rigor sua reconsideração, a fim de que o recurso seja novamente analisado.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos de **CARLOS ANTÔNIO DE JESUS NUNES**, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fls. 483/487e):*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DECRETO 31.052/09. SERVIÇO DE TRANSPORTE URBANO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LOCAL. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PODER REGULAMENTAR. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 30, V DA CRFB. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Pleito de reforma da sentença de improcedência do pedido de declaração da nulidade do Decreto n. 31.052/09, que instituiu o Serviço de Transporte Urbano, sob alegação de tratar-se de decreto autônomo, a violar o princípio da legalidade.

2. Destaque-se, inicialmente, que a análise dos critérios para a concessão da autorização, bem como dos participantes do processo de licitação, são questões ligadas ao mérito administrativo, sendo o juízo de conveniência e oportunidade insindicáveis pelo Poder Judiciário, limitando-se sua atuação à análise de aspectos ligados à legalidade, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

3. Nesta toada, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no Decreto n. 31.052/09, uma vez que o seu fundamento de validade encontra-se na própria Constituição da República, que no inciso V, do artigo 30, confere ao Município competência para legislar sobre transporte público de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, não se tratando, portanto, de decreto de natureza autônoma. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 511/514e).

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 640/649e).

Com contraminuta (fls. 658/661e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

No Recurso Especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

(i) Art. 3º, da Lei n. 8.666/93 – Alega violação ao mencionado dispositivo; e

(ii) Art. 2º, da Lei n. 8.074/95 – Alega violação ao mencionado dispositivo .

Com contrarrazões (fls. 559/569e).

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo, passo à análise do Recurso Especial.

O Tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, assim consignou (fls. 483/487e):

Nesta toada, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no Decreto Municipal 31.052/09, uma vez que o seu fundamento de validade encontra-se na própria Constituição da República, que no inciso V, do artigo 30, confere ao Município competência para legislar sobre transporte público de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, não se tratando, portanto, de decreto de natureza autônoma.

Com efeito, o apelado atuou no âmbito de seu poder regulamentar, estabelecendo a forma de estruturação do sistema de transporte urbano em conformidade com a maior eficiência e conveniência do interesse público local, o que esta consonância com a própria Lei Municipal 3.360/02, que, no seu art. 3º prevê expressamente que: “O serviço instituído por esta lei não exclui a permanência e o contínuo aperfeiçoamento técnico e operacional dos outros serviços integrantes do Sistema Municipal de Transporte de Passageiros, em proteção dos interesses dos usuários e de interesse coletivo de maior fluidez da circulação viária.”

Depreende-se do acórdão transcrito, ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja a Lei Municipal n. 3.360/02 e o Decreto Municipal 31.052/09.

Com efeito, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial”.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 325430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

*No que se refere à questão dos princípios que devem ser observados na licitação e às vedações impostas aos Entes Federativos quando executarem obras e serviços públicos por meio de concessão, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que **não** foi analisada pelo Tribunal de origem.*

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

*Na hipótese dos autos, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem **não** analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitado arts. 3º, da Lei n. 8.666/93 e 2º, da Lei 9.074/95.*

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).

(...)

2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.

(REsp 1.183.546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010, destaque meu).

Cabe ressaltar, ainda, que o Recorrente deveria ter alegado afronta ao art. 535, do Código de Processo Civil, de forma fundamentada, caso entendesse persistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, possibilitando, assim, a análise de eventual negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento da matéria por ausência de prequestionamento, como ocorreu no presente caso.

*Isto posto, nos termos do § 1º, art. 557, do Código de Processo Civil, **RECONSIDERO** a decisão de fls. 669/673e, restando, por conseguinte, **PREJUDICADO** o agravo legal de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fls. 676/684e e, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo e **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.
Publique-se e intemem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0383734-2

**AgRg no AgRg no
AREsp 434.190 / RJ**

Números Origem: 01121532220108190001 1121532220108190001 201324561024 300102447650150

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DE JESUS NUNES
ADVOGADO : MÁRCIA ALICE SANTOS HARTUNG E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DE JESUS NUNES
ADVOGADO : MÁRCIA ALICE SANTOS HARTUNG E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.